

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

**Portaria n.º 239/83**  
**de 3 de Março**

O Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, que regulamentou as carreiras de informática, prevê a necessidade de frequência de diversos cursos nessa área, como pressuposto do ingresso e acesso nas mesmas.

Esses cursos carecem, no entanto, de regulamentação, em ordem a determinar os órgãos responsáveis pela sua organização e realização, os respectivos planos de estudo e condições de inscrição, frequência e avaliação.

A presente portaria visa concretizar esse objectivo, com excepção para o curso de análise de sistemas, que corresponde à formação do tipo I, o qual foi já regulamentado pela Portaria n.º 245/81, de 7 de Março.

Nestes termos, e ao abrigo do que dispõe o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e da Reforma Administrativa, o seguinte:

### 1.º

#### (Âmbito de aplicação)

O presente diploma visa regulamentar os cursos de formação em informática a que se referem:

- a) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio;
- b) O mapa II anexo ao mesmo diploma.

### 2.º

#### (Entidades competentes para a realização dos cursos)

São competentes para a organização, programação e realização dos cursos:

- a) O Instituto Nacional de Administração, relativamente às formações do tipo F, G, H e J, mencionadas no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 110-A/80;
- b) A Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, do Ministério da Reforma Administrativa, no tocante às formações do tipo A, B, D e K e, bem assim, ao curso para controlador de trabalhos, a que aludem, respectivamente, o mesmo mapa anexo e o n.º 2 do artigo 3.º do diploma supracitado;
- c) Os serviços e organismos interessados, em função dos sistemas e equipamentos que utilizem, relativamente à formação do tipo C, ainda do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 110-A/80.

### 3.º

#### (Cursos de formação para controladores de trabalho)

1 — Os cursos de formação para controladores de trabalho a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80 destinam-se a habilitar

os participantes com os conhecimentos necessários ao desempenho das funções descritas no artigo 14.º do mesmo diploma.

2 — Poderão candidatar-se à frequência:

- a) Do curso de formação básica, os estagiários a que aludem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80;
- b) Do curso de formação complementar, os controladores de trabalho com, pelo menos, 2 anos de exercício efectivo de funções.

3 — O plano de estudos do curso de formação abrangerá as seguintes matérias e tempos mínimos de duração:

|                                          | Horas |
|------------------------------------------|-------|
| a) Noções gerais de informática .....    | 10    |
| b) Noções de privacidade e segurança ... | 5     |
| c) Controle de trabalhos .....           | 5     |

4 — O plano de estudos do curso de formação complementar abrangerá as seguintes matérias e tempos mínimos de duração:

|                                                          | Horas |
|----------------------------------------------------------|-------|
| a) Introdução aos computadores .....                     | 10    |
| b) Técnicas de tratamento automático da informação ..... | 20    |

### 4.º

#### (Curso de registo de dados)

1 — O curso de registo de dados, que corresponde à formação do tipo A, destina-se a conferir formação básica aos operadores de registo de dados em ordem a habilitá-los com os conhecimentos necessários ao exercício das funções descritas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

2 — Poderão candidatar-se à frequência destes cursos os estagiários a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

3 — O plano de estudos do curso inclui as seguintes matérias e tempos mínimos de duração:

|                                            | Horas |
|--------------------------------------------|-------|
| a) Noções gerais de informática .....      | 10    |
| b) Introdução aos computadores .....       | 10    |
| c) Noções de privacidade e segurança ...   | 5     |
| d) Registo de dados — teoria e prática ... | 20    |

### 5.º

#### (Cursos de formação para operadores)

1 — Os cursos de formação de técnicas de base de operação 1 e de técnicas avançadas de operação, a que correspondem, respectivamente, as formações do tipo B e D, destinam-se a habilitar os participantes com os conhecimentos necessários ao desempenho das funções descritas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

2 — Poderão candidatar-se à frequência:

- a) Do curso de técnicas de base de operação 1, os estagiários a que aludem os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80;
- b) Do curso de técnicas avançadas de operação, os operadores principais com, pelo menos, 1 ano de exercício efectivo de funções.

3 — O plano de estudos do curso de técnicas de base de operação 1 abrange as seguintes matérias e respectivos tempos mínimos de duração:

|                                                           | Horas |
|-----------------------------------------------------------|-------|
| a) Noções gerais de informática .....                     | 10    |
| b) Noções de privacidade e segurança ...                  | 10    |
| c) Introdução aos computadores .....                      | 10    |
| d) Conceitos sobre a organização da in-<br>formação ..... | 20    |
| e) Funções do operador .....                              | 5     |

4 — O plano de estudos do curso de técnicas avançadas de operação inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

|                                          | Horas |
|------------------------------------------|-------|
| a) Introdução à programação .....        | 30    |
| b) Fundamentos de Assembler .....        | 20    |
| c) Introdução ao teleprocessamento ..... | 30    |
| d) Gestão das operações .....            | 20    |

## 6.º

### (Curso de programação de computadores)

1 — O curso de programação de computadores, que compreende a formação do tipo F, destina-se à formação básica de programadores, tendo em vista habilitar os participantes com os conhecimentos necessários ao exercício das funções descritas no n.º 1 do artigo 17.º

2 — Os candidatos oriundos de serviços ou organismos integrados no sector público administrativo deverão estar nas condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

3 — O plano de estudos do curso inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

|                                           | Horas |
|-------------------------------------------|-------|
| a) Noções gerais de informática .....     | 8     |
| b) Introdução aos computadores .....      | 16    |
| c) Organização da informação .....        | 48    |
| d) Metodologias e técnicas de programação | 62    |
| e) Linguagem de programação .....         | 64    |
| f) Desenvolvimento prático de aplicações  | 92    |

## 7.º

### (Curso de técnicas avançadas de programação)

1 — O curso de técnicas avançadas de programação, que corresponde à formação do tipo G, destina-se ao aperfeiçoamento profissional dos programadores, tendo como finalidade habilitar os participantes com os conhecimentos necessários ao exercício das funções descritas no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

2 — Os candidatos oriundos de serviços ou organismos integrados no sector público administrativo deverão estar nas condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

3 — O plano de estudos do curso inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

|                                           | Horas |
|-------------------------------------------|-------|
| a) Conceitos de programação estruturada   | 10    |
| b) Estruturas de dados .....              | 30    |
| c) Sistemas de exploração .....           | 5     |
| d) Metodologia de programação .....       | 30    |
| e) Instrumentos auxiliares de programação | 5     |

## 8.º

### (Curso de programação de sistemas)

1 — O curso de programação de sistemas, que corresponde à formação do tipo H, destina-se à preparação de técnicos de informática para a manutenção de sistemas operativos e desenvolvimento de rotinas auxiliares de exploração de sistemas de computação, habilitando os participantes com os conhecimentos necessários ao exercício das funções descritas no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

2 — Os candidatos provenientes de serviços ou organismos integrados no sector público administrativo deverão estar nas condições previstas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

3 — O plano de estudos do curso inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

|                                                                                 | Horas |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a) Representação dos números e caracteres<br>em computador e suas operações ... | 10    |
| b) Arquitectura de um computador, fun-<br>ções e interligações .....            | 10    |
| c) Linguagem Assembler, assembladores e<br>Macros .....                         | 70    |
| d) Gramáticas, compiladores e interpreta-<br>dores .....                        | 20    |
| e) Sistemas de exploração .....                                                 | 30    |
| f) Estruturas de informação .....                                               | 30    |
| g) Linkage editors e loaders .....                                              | 10    |

## 9.º

### (Curso de base de dados)

1 — O curso de base de dados, que corresponde à formação de tipo J, destina-se a facultar uma formação técnica e prática na utilização das bases de dados, preparando os participantes para o exercício das funções descritas no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

2 — Os candidatos provenientes de serviços ou organismos integrados no sector público administrativo deverão estar nas condições previstas no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

3 — O plano de estudos do curso inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

|                                                                                                      | Horas |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a) Conceitos fundamentais de bases de<br>dados .....                                                 | 10    |
| b) Modelos e sistemas correntes .....                                                                | 30    |
| c) Desenho de bases de dados .....                                                                   | 40    |
| d) Implementação (desenvolvimento de um<br>projecto) .....                                           | 100   |
| e) Tópicos complementares (dicionário de<br>dados, concorrência, administração<br>de BD, etc.) ..... | 20    |

## 10.º

### (Cursos de correspondentes de informática)

1 — O curso de correspondentes de informática, a que corresponde a formação do tipo K, destina-se a formar correspondentes de informática, habilitando os participantes com os conhecimentos necessários para o desempenho das funções descritas no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80.

2 — Poderão candidatar-se ao curso de correspondentes de informática os indivíduos que possuam como habilitação literária o curso geral dos liceus ou equiparado, ficando a sua admissão dependente do resultado obtido em exame psicológico a realizar pela Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

3 — O plano de estudos do curso inclui as matérias e respectivos tempos mínimos a seguir indicados:

|                                                    | Horas |
|----------------------------------------------------|-------|
| a) Noções gerais de informática .....              | 10    |
| b) Introdução aos computadores .....               | 10    |
| c) Noções de privacidade e segurança ...           | 10    |
| d) Conceitos sobre a organização da formação ..... | 20    |
| e) Introdução à programação .....                  | 30    |
| f) Tabelas de decisão .....                        | 10    |
| g) Organização de um centro de TAI ...             | 10    |
| h) Introdução à análise .....                      | 20    |
| i) Caso prático .....                              | 25    |

## 11.º

## (Sistema de avaliação)

1 — A classificação final dos cursos traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores, que será determinada pela média aritmética das classificações obtidas em cada uma das matérias integrantes de cada curso.

2 — Consideram-se como não tendo obtido aproveitamento os candidatos que em qualquer das matérias que o constituam obtenham classificação inferior a 10 valores.

## 12.º

## (Certificação dos cursos)

Aos participantes que obtenham aproveitamento nos cursos a que se reporta o presente diploma será passado pelas entidades competentes para a sua realização certificado comprovativo desse aproveitamento.

## 13.º

## (Regulamentação)

1 — Os regulamentos de cada curso serão aprovados por despacho do membro do Governo competente e do Ministro da Reforma Administrativa.

2 — Dos regulamentos constarão, designadamente:

- a) As condições e forma de inscrição dos candidatos;
- b) O número e a forma de selecção dos mesmos;
- c) O prazo de apresentação das candidaturas;
- d) A forma de selecção dos formadores;
- e) A programação dos cursos.

## 14.º

## (Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa, 2 de Fevereiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

## Portaria n.º 240/83

de 3 de Março

Nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, criar no quadro de pessoal do Instituto de Informática, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, 1 lugar de assessor, letra B, o qual será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 11 de Fevereiro de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

## Portaria n.º 241/83

de 3 de Março

Considerando que os directores de serviços-adjuntos do Gabinete da Área de Sines, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 355/72, de 16 de Setembro, têm por funções, além de coadjuvarem o respectivo director de serviços, exercer directamente a chefia de uma das divisões ou serviços, vencendo pela letra D da tabela de vencimentos da função pública;

Ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelo Ministro da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É equiparado a chefe de divisão o cargo de director de serviços-adjunto do Gabinete da Área de Sines.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, 22 de Fevereiro de 1983. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário da Reforma Administrativa.

## Portaria n.º 242/83

de 3 de Março

O Decreto Regulamentar n.º 82/77, de 16 de Dezembro, criou o cargo de director de departamento, remunerado pela letra C;

A Portaria n.º 706/79, de 28 de Dezembro, equiparou este cargo a subdirector-geral para os efeitos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 1 de Janeiro; igual equiparação foi expressa pelo Decreto Regulamentar n.º 71-G/79, de 29 de Dezembro, sem que contudo se tenha declarado a eficácia retroactiva desta equiparação.